

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 190/2015 – DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS VETERINÁRIOS EM ESTABELECIMENTO REGULARIZADO, DEVIDAMENTE EQUIPADO E CAPACITADO PARA ATENDER AS DEMANDAS SOLICITADAS PELO CENTRO DO BEM ESTAR ANIMAL – CBEA.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ANIMAL VIP CLÍNICA VETERINÁRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS - PET SHOP LTDA – ME**, aos 06 dias do mês de outubro de 2015, contra a decisão que a declarou inabilitada, conforme julgamento realizado em 01 de outubro de 2015.

### **I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 15 de setembro de 2015, foi deflagrado o processo licitatório nº 190/2015, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, para contratação de serviços médicos veterinários em estabelecimento regularizado, devidamente equipado e capacitado para atender as demandas solicitadas pelo Centro do Bem Estar Animal - CBEA.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02) ocorreu em sessão pública no dia 1º de outubro de 2015. Nesta data, a empresa Animal Vip Clínica Veterinária e Comércio de Produtos Veterinários - Pet Shop Ltda – ME, única empresa participante, teve sua proposta classificada (fls. 24/26).

Em seguida, foi realizada a abertura dos invólucros nº 02 e, após análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa Animal Vip Clínica Veterinária e Comércio de Produtos Veterinários - Pet Shop Ltda – ME,

verificou-se que a mesma descumpriu o item 7.2, alínea “j” do Edital, razão pela qual restou inabilitada. Não havendo próxima empresa remanescente, o Pregoeiro declarou **fracassado** o processo licitatório (fl. 64).

A empresa Animal Vip Clínica Veterinária e Comércio de Produtos Veterinários - Pet Shop Ltda – ME manifestou interesse em interpor recurso contra a sua inabilitação.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais ao recurso interposto pela Recorrente.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo iniciou-se no dia 01/10/2015 e foi interposto no dia 06/10/2015, isto é, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões (fl. 79).

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta que todos os requisitos previstos no edital foram cumpridos, pois o item 7.2 letra “j” do Edital, motivo de sua inabilitação, pode ser avaliado através da apresentação de capital social ou patrimônio líquido.

Discorre sobre a possibilidade de apresentação de capital social ou patrimônio líquido como alternativa por não atender os índices econômicos exigidos na forma do instrumento convocatório, o que atenderia o interesse público.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do recurso, a fim de que seja habilitada e declarada vencedora do certame.

### IV – DO MÉRITO

Compulsando os autos, observamos que não há por parte da Recorrente qualquer impugnação ao Edital ou esclarecimento referente às exigências previstas no Edital, especialmente acerca dos índices financeiros. À Recorrente, como participante do processo licitatório, cumpre observar o disposto no Edital quanto a sua aceitação:

“19.8 – A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como à observância dos regulamentos administrativos;”

Considerando o exposto, resta claro que a aceitação do Edital abrange todo o seu conteúdo. Assim, não há qualquer óbice ao cumprimento da obrigação no que diz respeito ao item 7.2, letra “j”, do Edital, que estabelece:

“7.2 – A documentação, para fins de habilitação a ser incluída no Envelope nº 2 pelas licitantes, é constituída de:

(...)

j) para avaliar situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por seu representante legal, caso a não apresentação do documento próprio os índices poderão ser analisados no balanço patrimonial apresentado pela empresa.

QLC =  $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE:}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

**Cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,00**

QGE =  $\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIG. LGO PRAZO:}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

**Cujo resultado deverá ser menor ou igual a 1,00**

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93”

#### “JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES FINANCEIROS

A Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de **Pregão Presencial nº 190/2015**. Item 7 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 7.2 alínea “j” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

## Secretaria de Administração e Planejamento

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no item 7.2, alínea "j", do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O **índice de Liquidez Geral** indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O **índice de Solvência Geral** indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O **índice de Liquidez Corrente** identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo que o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado > 1,00 é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 31, da Lei nº 8.666/93 e foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira da proponente."

Nesta senda, resta claro que a ora Recorrente conhecia e aceitou a obrigação elencada no item 7.2, letra "j", bem como sua justificativa. Portanto, a insurgência tardia contra o Edital, trata-se de mero dissabor em virtude de sua inabilitação.

Ainda, a fim de ressaltar a legalidade da exigência de índices contábeis, sublinha-se o disposto no art. 31, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no Edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." (grifado)

Não restam dúvidas quanto à cobrança e utilização de tais índices contábeis, uma vez que encontram amparo na Lei Federal que rege a matéria. Assim, resta analisar o motivo da desclassificação da Recorrente:

## Secretaria de Administração e Planejamento

“Após análise o pregoeiro julga a empresa **ANIMAL VIP CLÍNICA VETERINÁRIA E COM. DE PROD. VETERINÁRIOS – PET SHOP LTDA ME, INABILITADA**, por não alcançar os índices exigidos no item 7.2, letra “j” do Edital.”

Importante esclarecer que a Recorrente já deixou de cumprir o Edital ao não apresentar as fórmulas em documento próprio, assinado pelo seu representante legal, conforme dispõe o item 7.2, letra “j”, do Edital. Ainda assim, o Pregoeiro utilizou da faculdade elencada no mesmo item, análise do balanço patrimonial, a fim de verificar o cumprimento relativo à situação financeira do licitante.

Todavia, a Recorrente deixou de cumprir os requisitos mínimos estabelecidos no Edital, razão pela qual restou inabilitada.

De outro lado, a Recorrente sustenta a aplicação do art. 31, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, que possibilita a exigência de capital mínimo:

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.” (grifado)

Importante observar que trata-se de uma faculdade à Administração Pública. Além disso, tal exigência é complementar a apresentação de índices contábeis, conforme se observa no supracitado art. 31, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93:

“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no Edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (grifado)

Assim, resta claro que a Recorrente se equivocou em seu pedido, uma vez que a sua defesa se fundamenta em exigência adicional (não prevista em Edital), que não exclui a que não restou atendida (prevista em Edital).

Afora o exposto, quanto à natureza complementar e não excludente da exigência acostada às razões recursais, observa-se que a Recorrente busca vantagem não prevista em Edital. É sabido que a Administração Pública deve vincular-se ao instrumento convocatório, pois trata-se de uma garantia aos licitantes e ao interesse público. É o que se infere da do art. 41, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Portanto, não cabe à Administração Pública conceder tratamento diferente do previsto no Edital. Ademais, aceitar condições diversas das previstas, implica em quebra da isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, igualmente dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no Edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.”(grifado).

Por fim, cabe atenção à Jurisprudência juntada pela Recorrente ao seu recurso. A Decisão Plenária nº 300/2002, acostada às fls. 071/072, defende a utilização dos índices contábeis (art. 31, parágrafo 5º da Lei nº 8.666/93) e considera necessária sua comprovação, mesmo que cumulativamente se utilize do disposto no art. 31, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93. Confira-se excerto do referido julgado:

**“A exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo não exige as licitantes de comprovarem sua boa situação financeira, conforme estabelece o § 5º, art. 31, da Lei de Licitações. Nesse sentido, apesar de o gestor não se ter pronunciado a respeito da ocorrência, parece-nos razoável **determinar à SA/PR que em seus editais de licitação observe o estabelecido no art. 31, § 5º, da Lei de 8.666/93, exigindo-se a comprovação da boa situação financeira das licitantes por meio de cálculo de índices contábeis, mesmo que cumulativamente adote a hipótese, prevista no § 2º do mesmo dispositivo [...]”** (grifado).**

## Secretaria de Administração e Planejamento

Desse modo, correta a decisão que inabilitou a ora Recorrente, uma vez que descumpriu o Edital, não restando dúvidas quanto à legalidade e correta aplicação da lei e do instrumento convocatório.

### V – DA CONCLUSÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **ANIMAL VIP CLÍNICA VETERINÁRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS - PET SHOP LTDA – ME**, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 190/2015, e decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Recorrente, mantendo inalterada a decisão proferida.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.



**CLARKSON WOLF**  
Pregoeiro

**RATIFICO** nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** do Pregoeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ANIMAL VIP CLÍNICA VETERINÁRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS - PET SHOP LTDA – ME**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 27 de outubro de 2015.



**MIGUEL ANGELO BERTOLINI**  
Secretário de Administração e Planejamento



**RUBIA MARA BEIFUSS**  
Diretora Executiva